



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.624 - DF (2015/0231536-5)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
RECORRENTE : AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL
ADVOGADOS : ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI
RENATO STANZIOLA VIEIRA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM **HABEAS CORPUS**. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO ERA TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A resposta preliminar, de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos crimes praticados por funcionário contra a Administração Pública em geral, **i. e.**, aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (**precedentes**).

II - Não basta que o agente seja funcionário público para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois exige-se, na verdade, que o delito por ele, em tese, praticado seja funcional em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime.

III - Na espécie, consta dos autos que o recorrente não era mais titular de cargo público ao tempo do oferecimento da denúncia, razão pela qual não se aplica o rito especial previsto no art. 514 e seguintes do CPP (**precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 15 de dezembro de 2015 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.624 - DF (2015/0231536-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Cuida-se de recurso em **habeas corpus** interposto por AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL, atacando v. acórdão prolatado pelo eg. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

"PENAL. PROCESSO PENAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO DENUNCIADO PELA PRÁTICA DE CRIME FUNCIONAL. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REQUISITOS. FUNCIONÁRIO QUE NÃO MAIS EXERCE A FUNÇÃO PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO RITO ESPECIAL. NULIDADE QUE RECONHECE. PARCIAL ACOLHIMENTO DO PLEITO.

1. Se, ao tempo do recebimento da denúncia, o funcionário não mais estiver no exercício da função pública, não tem cabimento a aplicação do procedimento especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal, pois tal exigência está ligada ao interesse público de que o funcionário seja processado em prejuízo da normal atividade administrativa que exerce.

2. É direito do réu oferecer sua resposta à acusação, nos termos do artigo 396 do CPP, direito que, no caso, lhe foi cerceado.

3. Ordem parcialmente concedida, assegurando-se ao paciente, nos termos do artigo 396 do CPP, o prazo para oferecimento de resposta" (fl. 134).

Retratam os autos que o recorrente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal.

Nas razões do presente recurso, sustenta o recorrente **a)** nulidade do processo porquanto não lhe foi possibilitado apresentação de defesa preliminar, **b)** nulidade em razão da suposta contradição em se deferir prazo para a apresentação de defesa sem a consequente anulação do processo.

Informações prestadas às fls. 229-233.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, às fls. 220-225, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 63.624 - DF (2015/0231536-5)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO REFERENTE AOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CRIMES FUNCIONAIS INEXISTENTES NO CASO. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE NÃO ERA TITULAR DE CARGO OU FUNÇÃO PÚBLICA. APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - A resposta preliminar, de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, diz respeito aos crimes praticados por funcionário contra a Administração Pública em geral, **i. e.**, aqueles previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal (**precedentes**).

II - Não basta que o agente seja funcionário público para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois exige-se, na verdade, que o delito por ele, em tese, praticado seja funcional em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime.

III - Na espécie, consta dos autos que o recorrente não era mais titular de cargo público ao tempo do oferecimento da denúncia, razão pela qual não se aplica o rito especial previsto no art. 514 e seguintes do CPP (**precedentes**).

Recurso ordinário **desprovido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Nas razões do presente recurso, sustenta o recorrente **a)** nulidade do processo porquanto não lhe foi possibilitado apresentação de defesa preliminar, **b)** nulidade em razão da suposta contradição em se deferir prazo para a apresentação de defesa sem a consequente anulação do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não merece provimento.

Para melhor delimitar a **quaestio**, transcrevo excerto do teor da r. decisão que recebeu a exordial acusatória:

1. Cuida-se de denúncia ofertada em desfavor de CARLOS AJUR CARDOSO COSTA, de ARAELO DO ROSÁRIO, de AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL, de GUARACY DA SILVA COUTINHO e de JOÃO ÂNGELO BAPTISTA, na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa ao primeiro, a prática do crime tipificado no artigo 317 do Código Penal e aos demais, imputa-lhes a prática do crime tipificado no artigo 333 do Código Penal.

[...]

8. Por tal razão, RECEBO A DENÚNCIA em desfavor de CARLOS AJUR CARDOSO COSTA, de ARAELO DO ROSÁRIO, de AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL, de GUARACY DA SILVA COUTINHO e de JOÃO ÂNGELO BAPTISTA" (fls. 31-32, grifei).

Depreende-se da decisão que recebeu a denúncia que ao recorrente foi imputada a prática tão somente do delito previsto no art. 333 do CP (corrupção ativa).

Em primeiro lugar, cumpre tecer algumas considerações a respeito da alegada nulidade decorrente da inobservância do disposto no art. 514 do Código de Processo Penal.

Pois bem. O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos **só é aplicável aos delitos previstos nos artigos 312 a 326 do Código Penal**, não incidindo, portanto, em relação aos crimes comuns dentre eles o delito de usurpação de função pública e de uso indevido de marcas, logotipos e símbolos identificadores de órgãos ou entidades da Administração Pública. **Nesse sentido os seguintes precedentes desta Corte:**

"RECURSO ESPECIAL - PENAL - OPERAÇÃO LINCE - FALSIDADE IDEOLÓGICA E CORRUPÇÃO PASSIVA - INTERCEPTAÇÃO DO SIGILO TELEFÔNICO - PRORROGAÇÕES - MATÉRIAS JÁ ANALISADAS - IMPERÍCIA NO REGISTRO ELETRÔNICO, NAS DEGRAVAÇÕES E NO LAUDO - NULIDADE DAS PROVAS EMPRESTADAS - NÃO COMPROVAÇÃO DO COMETIMENTO DO TIPO PENAL - ALEGAÇÕES NÃO CONHECIDAS - SÚMULA Nº 7, DESTA CORTE - REDUÇÃO DA PENA-BASE - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - DEFESA PRELIMINAR - IMPOSSIBILIDADE - CRIME FUNCIONAL NÃO TÍPICO - OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO - APLICAÇÃO DO ART. 383, DO CPP - INEXISTÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE CONSUNÇÃO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL DE OFÍCIO.

[...]

4.- O procedimento especial que prevê a defesa preliminar do art. 514, do CPP, se aplica quando a denúncia veicula somente crimes funcionais típicos do art. 312 a 326, do CP. Precedentes.

[...]

9.- Recurso especial do corréu DANIEL conhecido em parte (item 6) e nessa parte provido. Dou por prejudicado o recurso do corréu CARLOS e, de ofício, reduzo a pena-base ao seu mínimo legal. Na parte conhecida (itens 3, 4, 5 e 6), dou parcial provimento ao recurso do corréu WILSON. De ofício, declaro extinta a punibilidade dos corréus DANIEL, CARLOS e WILSON pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal" (REsp n. 1106.603/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 27/6/2014, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECORRENTE, ADVOGADO, DENUNCIADO POR CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB), JUNTAMENTE COM OUTROS CO-ACUSADOS - SENDO DOIS DELES SERVIDORES PÚBLICOS (OFICIAIS DE JUSTIÇA), DENUNCIADOS POR CORRUPÇÃO PASSIVA. DEFESA PRELIMINAR. ART. 514 DO CPP. BENEFÍCIO NÃO EXTENSÍVEL A PARTICULARES. PROTEÇÃO EXCLUSIVA AOS SERVIDORES PÚBLICOS NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES E, INDIRETAMENTE, À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. O TIPO DESCRITO NO ART. 333, PAR. ÚNICO DO CPB (CORRUPÇÃO ATIVA) CONSUBSTANCIA CRIME COMETIDO POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, NÃO SE SUBMETENDO AO RITO PREVISTO NOS ARTS. 513 E SEQUINTE DO CPP. PRECEDENTE DO STJ. PARECER DO MPF PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Contrariamente ao alegado, firme é o entendimento doutrinário quanto à não extensão do benefício previsto no art. 514 do CPP àqueles que não detém o status de funcionário público.

2. A fase processual prevista no art. 514 do CPP diz respeito, tão-somente, ao acusado servidor público, e tem como finalidade resguardar os interesses da Administração Pública, no que diz respeito, especialmente, à segurança e ao decoro do serviço público.

3. **O rito previsto para apuração de crimes de responsabilidade dos funcionários públicos só é aplicável aos delitos previstos nos arts. 312 a 326 do CPB, não incidindo, portanto na espécie, que trata de crime cometido por particular cometido contra a administração pública (art. 333, par. único do CPB). Precedente do STJ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Parecer do MPF pelo desprovimento do recurso.
5. Recurso Ordinário desprovido" (RHC n. 22.164/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 15/3/2010, grifei).

Ademais, **não basta que o agente seja funcionário público** para que tenha aplicação o art. 514 do Código de Processo Penal, pois **exige-se**, na verdade, **que o delito** por ele, em tese, praticado **seja funcional** em que a condição de funcionário público é inerente à prática do crime.

Além disso, extrai-se do v. acórdão objurgado que o recorrente não era mais, ao tempo do oferecimento da denúncia, titular de cargo público, razão pela qual não foi aplicado o rito especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal. Eis o excerto:

"[...]

Isso estabelecido, afasto a alegação de nulidade absoluta por ausência de intimação do paciente para apresentação de defesa preliminar, conforme determina o art. 514 do Código de Processo Penal.

É que, no caso, o paciente foi denunciado pela prática de crime funcional (art. 317 do CP) e, como bem fundamentado pela autoridade impetrada em sua decisão, o recorrente não é mais titular de cargo público, fato este que dispensa a notificação do acusado para responder por escrito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

[...]" (fl. 127, grifei).

Assim, não sendo mais o recorrente servidor público na ocasião, correto o entendimento manifestado pelo eg. Tribunal de origem, cujo entendimento se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior.

Neste sentido, os seguintes julgados do col. Supremo Tribunal Federal:

"Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Peculato. Emendatio libelli. Condenação por estelionato majorado por ter sido cometido contra entidade de direito público (INSS). 3. Ausência de defesa preliminar do art. 514 do CPP. 4. A jurisprudência do STF consolidou entendimento no sentido de que o procedimento especial previsto no art. 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer função na qual estava investido. 5. Recurso a que se nega provimento" (RHC n. 114.116, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 1º/2/2013, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIMES FUNCIONAIS AFIANÇÁVEIS DENÚNCIA LASTREADA EM INQUÉRITO POLICIAL. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE EXERCER A FUNÇÃO. RITO ESTABELECIDO NO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE.

O procedimento especial previsto no artigo 514 do CPP não é de ser aplicado ao funcionário público que deixou de exercer a função na qual estava investido. Embargos declaratórios do Ministério Público acolhidos, com efeitos infringentes, a fim de determinar o prosseguimento da ação penal. Prejudicados os embargos de declaração de Celso Ferreira" (HC n. 95.402 ED, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJe de 7/8/2009).

E, no âmbito desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 312, § 1º, DO CP. RITO DO ART. 514 DO CPP. INAPLICABILIDADE. FUNCIONÁRIO PÚBLICO QUE DEIXOU DE OCUPAR O CARGO OU FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. O rito especial previsto no art. 514 do Código de Processo Penal não se aplica ao funcionário público que deixou de exercer o cargo ou a função pública que ocupava. Precedentes do STF.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, configura nulidade relativa a ausência de abertura de prazo para o oferecimento de defesa preliminar, nos termos do art. 514 do Código de Processo Penal, devendo ser arguida em momento oportuno e com demonstração de prejuízo, sob pena de preclusão.

3. Ademais, a defesa preliminar é afastada, mesmo tratando-se de crime funcional afiançável, no caso de denúncia instruída com inquérito policial (Enunciado n.º 330 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça).

4. No caso, além de a recorrente não ocupar mais a função pública quando do recebimento da denúncia, a ação penal foi instruída com inquérito policial, não havendo falar, portanto, em nulidade.

5. Recurso ordinário a que se nega provimento" (RHC n. 31.752/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 4/5/2012).

Quanto ao **segundo tópico**, a irresignação também não merece ser acolhida.

Cumpre transcrever o trecho, no v. acórdão atacado, em que há o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enfrentamento desta questão, o qual foi posteriormente seguido por todo o colegiado:

"Senhor Presidente, eu também acompanho o voto do relator no que diz respeito à impertinência da aplicação do art. 514 do Código de Processo Penal, e também entendo que ao paciente deve se oportunizar a apresentação da defesa preliminar. Vou conceder o habeas corpus em menor extensão, vou explicar por quê: na verdade, essa é uma ação penal contra cinco réus, os cinco réus residentes em municípios diferentes do Espírito Santo, foram todos eles citados para, depois do recebimento da denúncia, isso demanda um tempo, cumprir as precatórias, para os prazos se iniciarem etc. O paciente citado — segundo ele mesmo relata no memorial e no documento que acompanha o memorial — faz um pedido para ter acesso a autos de inquérito, que supostamente não acompanhavam a denúncia. É deferido. Depois, atravessa uma petição e pede a aplicação do 514 e, alternativamente, pede o mesmo prazo que o Ministério Público usou para denunciar, para oferecer resposta. O Ministério Público demorou meses para oferecer a denúncia. A juíza, então, indefere a aplicação do art. 514, no momento em que ela vai apreciar, porque o processo voltou concluso para a juíza uma vez só, isto é, depois de todas as respostas. É assim que acontece, depois que todas as respostas preliminares — não apenas a do paciente, mas dos outros quatro — chegaram. Qual é a diferença? É que os outros quatro foram para o mérito. O paciente se limitou a pedir a aplicação do 514. O princípio da eventualidade deveria ser aplicado ao processo penal. Eu arguo as preliminares, me defendendo, mas avanço no mérito. Mas, em Direito Penal, os direitos são indisponíveis, então concordo com o fato de que o processo não Senhor Presidente, eu também acompanho o voto do relator no que diz respeito à impertinência da aplicação do art. 514 do Código de Processo Penal, e também entendo que ao paciente deve se oportunizar a apresentação da defesa preliminar. Vou conceder o habeas corpus em menor extensão, vou explicar por quê: na verdade, essa é uma ação penal contra cinco réus, os cinco réus residentes em municípios diferentes do Espírito Santo, foram todos eles citados para, depois do recebimento da denúncia, isso demanda um tempo, cumprir as precatórias, para os prazos se iniciarem etc. O paciente citado — segundo ele mesmo relata no memorial e no documento que acompanha o memorial — faz um pedido para ter acesso a autos de inquérito, que supostamente não acompanhavam a denúncia. É deferido. Depois, atravessa uma petição e pede a aplicação do 514 e, alternativamente, pede o mesmo prazo que o Ministério Público usou para denunciar, para oferecer resposta. O Ministério Público demorou meses para oferecer a denúncia. A juíza, então, indefere a aplicação do art. 514, no momento em que ela vai apreciar, porque o processo voltou concluso para a juíza uma vez só, isto é, depois de todas as respostas. É assim que acontece, depois que todas as respostas preliminares — não apenas a do paciente, mas dos outros quatro — chegaram. Qual é a diferença? É que os outros quatro foram para o mérito. O paciente se limitou a pedir a aplicação do 514. O princípio da eventualidade deveria ser aplicado ao processo penal. Eu arguo as preliminares, me defendendo, mas avanço no mérito. Mas, em Direito Penal, os direitos são indisponíveis, então concordo com o fato de que o processo não juíza aprecia e complementa essa decisão, mas não vejo razão para paralisar a ação penal. As precatórias já estão inclusive expedidas, já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estão encaminhadas para cumprimento. É provável que essas audiências não ocorram nesse espaço de dez dias, imagino. A decisão é de janeiro de 2015. Concedo a ordem, tão somente para oportunizar ao paciente dez dias para oferecer a resposta e especificar provas" (fls. 130-131).

Em primeiro lugar, ressalto que o entendimento desta Corte é no sentido de que a nulidade relativa, para ser reconhecida, exige prova de prejuízo e arguição oportuna (art. 572, inciso I, do CPP), pois esta não se presume.

No caso vertente, exsurge-se dos autos que o recorrente deixou transcorrer mais de doze meses para eventual complementação da peça defensiva inicialmente apresentada. Trago à colação excerto do que consta do parecer ministerial ofertado em segundo grau de jurisdição, o qual encampo como razões de decidir, **in verbis**:

"[...]

3. Recebida a denúncia em 19.02.2013, o acusado AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL, por meio de defensor constituído, protocolou petição em 18/06/2013, na qual pugnou pelo acesso a feitos correlatos (IPL 04.389/04 e Medidas Cautelares n.ºs 2005.34.00.018779-7 e 2006.34.00.009803-3) bem como pela devolução do prazo prescrito no artigo 396 do CPP. Os pedidos restaram deferidos por este Juízo na data em que protocolada a petição mencionada.

4. Em 1º/07/2013, a defesa novamente protocolou petição na qual pugnou pela aplicação do artigo 514 e seguintes do CPP tendo em vista a condição, à época dos fatos, de funcionário público do denunciado CARLOS AJUR CARDOSO COSTA.

5. Em 07.01.2015, este Juízo proferiu decisão, nos termos do art. 397 do CPP, na qual rejeitou a preliminar de inobservância do disposto no art. 514 do CPP bem como indeferiu o pedido de extensão do prazo para apresentação de resposta à acusação tendo em vista o transcurso do prazo de mais de doze meses sem qualquer manifestação da defesa do acusado AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL no sentido de complementar a petição protocolada no dia 1º/07/2013.

[...]

13. Com efeito eventual nulidade resultante da inobservância do disposto no art. 514 do CPP seria meramente relativa, não prescindindo da demonstração de efetivo prejuízo para ser declarada ("pas de nullité sans grief) máxime quanto o rito processual específico prevê defesa escrita após oferecimento da denúncia, como se verifica no caso em apreço em que a defesa pôde, inclusive, deduzir matéria atinente ao mérito capaz de conduzir à absolvição sumária (artigo 397 do CPP). Rejeito, assim, a preliminar.

[...]

Indefiro o pedido de extensão do prazo para apresentação de resposta à acusação, formulado pela defesa de AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL por ausência de respaldo legal e também em razão do fato de que da data do requerimento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

até a presente data, transcorreram mais de doze meses, tempo suficiente para que a defesa apresentasse qualquer complementação à peça de defesa inicialmente ofertada.

Neste sentido destaco os seguintes precedentes desta Corte:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PECULATO. CONTINUIDADE DELITIVA. OFENSA AO ART. 514 DO CPP. FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEFESA PRÉVIA À DENÚNCIA. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A inobservância do procedimento previsto no artigo 514 do Código de Processo Penal gera, tão-somente, nulidade relativa, que, além de dever ser arguida no momento oportuno, exige a demonstração do efetivo prejuízo daí decorrente.

2. De acordo com o enunciado 330 da Súmula desta Corte, "é desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial".

3. Recurso improvido" (RHC n. 34.545/SE, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 7/4/2014, grifei).

"[...]

NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ARTIGO 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DESNECESSIDADE. AÇÃO PENAL PRECEDIDA DE INQUÉRITO POLICIAL. ENUNCIADO 330 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NULIDADE RELATIVA. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO.

[...]

2. A ausência de notificação do acusado para apresentar defesa antes do recebimento da denúncia, prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, gera nulidade relativa, cujo reconhecimento demanda a arguição oportuna e comprovação do prejuízo.

3. Na espécie, embora a defesa tenha suscitado a eiva em questão antes das alegações finais, o certo é que em momento algum logrou demonstrar em que medida o paciente teria sido prejudicado com a não apresentação da defesa prévia antes do acolhimento da inicial, o que impede o reconhecimento da mácula suscitada.

4. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 240.400/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 3/2/2014).

Ademais, vale acrescentar que, a despeito de as instâncias ordinárias não terem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adotado o rito previsto no art. 514 do CPP em razão de o recorrente não estar investigado em cargo público por ocasião do oferecimento da denúncia, ainda assim foi deferido, pelo eg. Tribunal **a quo**, o prazo de 10 dias para que fosse apresentada resposta por parte do recorrente, com o desiderato de evitar eventual alegação de nulidade, sem, contudo, declarar nulo o processo. Este, outrossim, é o entendimento ministerial, cujo trecho do parecer colaciono a seguir, **verbis**:

"[...]

Registre-se “que a defesa preliminar não foi apresentada por insistência do paciente ao deferimento do rito processual que não se lhe aplica”. Isto é: “o pedido para apresentação da peça processual, na forma do art. 514 do CPP, foi formulado em 1º/7/2013 e indeferido em 7.1.2015, ou seja, por procrastinação do paciente a autoridade coatora aguarda a complementação da defesa preliminar desde então (fl. 91)” (fls. 178).

Ademais, conforme bem explanado pelo Parquet, em sede de contrarrazões, “considerando que a falta de apresentação da resposta à acusação foi devotada ao próprio paciente, o deferimento do prazo de 10 dias constitui benesse (fls. 178).

[...]” (fl. 225).

Diante do exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0231536-5

RHC 63.624 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00169543420154010000 16850820134013400 169543420154010000

EM MESA

JULGADO: 15/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AGOSTINHO MORAES TRINCKQUEL
ADVOGADOS	: ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI RENATO STANZIOLA VIEIRA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: CARLOS AJUR CARDOSO COSTA
CORRÉU	: ARABELO DO ROSARIO
CORRÉU	: GUARACY DA SILVA COUTINHO
CORRÉU	: JOAO ANGELO BAPTISTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.